



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 065/2021-PROGE/PMB

PROCESSO N° 15.426/2021.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Bujaru - SEMED

ASSUNTO: Solicitação de aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atender o PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, visando atender as necessidades da REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE BUJARU, conforma estabelecido na Lei n°. 11.947/2009, Resolução n°. 26 do FNDE.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bujaru/PA,

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo n°. **15.426/2021**, o qual possui como objeto a solicitação de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do empreendedor rural, conforme Lei n°. 11.947/2009 e demais normas correlatas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Bujaru por meio da modalidade de SISTEMA DE CHAMADA PÚBLICA.

Analisando o que dos autos consta, verifica-se que o processo foi devidamente iniciado por meio de solicitação do setor de nutrição da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Bujaru, informando a necessidade e a fundamentação da solicitação precisa acerca da aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar de produtores individuais, grupos formais e informais.

Consta nos autos Termo de Referência devidamente elaborado por nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, contendo todos os requisitos formais e materiais.

Os autos foram devidamente encaminhados à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, a qual determinou a realização da cotação de preços e posterior envio ao setor de Orçamento para análise de dotação orçamentária própria e suficiente para a demanda.

Consta ainda quadro comparativo atestando o preço médio praticado no mercado para cada um dos itens constantes no Termo de Referência, totalizando o valor de R\$1.553.238,72 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

Os autos foram encaminhados, em seguida, ao setor de orçamento para verificar a existência de Dotação Orçamentária suficiente para tal. Foi devidamente atestada a existência de saldo orçamentário suficiente constante no Fundo Municipal de Educação.

Após os procedimentos administrativos descritos anteriormente, os autos foram devidamente enviados à Comissão Permanente de Licitação – CPL/Bujaru, para que informe qual o melhor procedimento a ser utilizado, levando em consideração a legislação específica que versa sobre o objeto da aquisição.

Prosseguindo com a análise técnica, a CPL/Bujaru juntou manifestação de seu corpo de servidores indicando o Chamamento Público fundamentado na Lei n°. 11.947/2009 e 11.326/2006, como sendo o melhor e mais indicado procedimento a ser seguido. Juntou, ainda, minuta de edital do Chamamento Público, bem como Minuta do Contrato Administrativo a ser formalizado posteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral para análise e Parecer Jurídico.

O Processo n.º 15.426/2021 segue os ditames próprios da Lei Federal n.º 11.947/2009, bem como a Resolução n.º 26/2013 – FNDE, cujos artigos correlatos estabelecem a possibilidade de se realizar a aquisição da alimentação em destaque por meio de dispensa de licitação, desde que o preços praticados estejam de acordo com aqueles observados no mercado local, levando em consideração, ainda, critérios específicos de desempate quanto à origem da produção.

Subsidiariamente, utilizará a Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dirimir qualquer lacuna que porventura seja observada. Observa-se, assim, que o processo ora analisado não apresenta vícios insanáveis que tornem nulo o certame licitatório escolhido. Sendo observado, ainda, que o processo em análise está seguindo o Princípio Constitucional da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988)

A aquisição pretendida nos presentes autos se enquadra no artigo 14, parágrafo primeiro da Lei n.º 11.947/2009, assim dispondo:

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Em consonância com o disposto na Lei Federal acima mencionada, foi publicada a Resolução n.º 26/2013 – FNDE, a qual estabelece nos artigos 26 e seguintes, o procedimento necessário para a aquisição de alimentos da agricultura familiar. Veja-se:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional, em rádios locais e na Rede Brasil Rural.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

§2º Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente. Essa necessidade de substituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deverá ser atestada pelo RT, que poderá contar com o respaldo do CAE e com a declaração técnica da Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER.

Sendo assim, resta claro que a Administração Pública optou pelo procedimento correto para a aquisição dos produtos alimentícios aqui mencionados, utilizando-se a Chamada Pública para alimentos provenientes da Agricultura Familiar, situação que se enquadra no presente caso.

A Minuta de Edital, os Modelos de Proposta de Venda e a Minuta do Contrato Administrativo estão de acordo com a legislação então vigente, obedecendo, inclusive, os limites máximo de valores a serem contratados.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública, esta Procuradoria Geral **manifesta-se** pela **regularidade processual**, com o conseqüente prosseguimento do presente feito, atendidas as exigências da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução n.º 26/2013 – FNDE.

Após conhecimento, análise e **APROVAÇÃO** de Vossa Excelência, acerca do Parecer Jurídico Prévio, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para o devido prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer

S.M.J.

Bujaru (PA), 15 de junho de 2021.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru/PA